



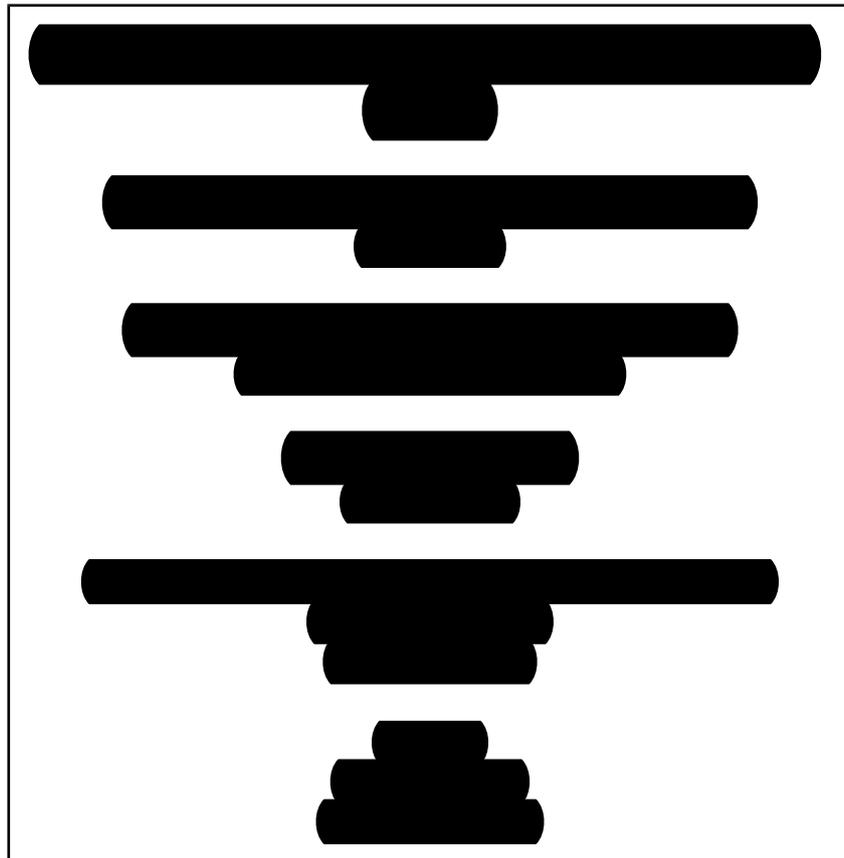
DIÁRIO DA JUSTIÇA ELETRÔNICO

DO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO MATO GROSSO DO SUL

Ano: 2022, nº 182

Disponibilização: segunda-feira, 05 de setembro de 2022

Publicação: terça-feira, 06 de setembro de 2022



CORREGEDORIA REGIONAL ELEITORAL

GABINETE

INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1, DE 01 SETEMBRO DE 2022

Dispõe sobre o "Módulo de Inconformidades Biométricas" como ferramenta para análise e gestão das Inconformidades Biométricas.

O VICE-PRESIDENTE E CORREGEDOR REGIONAL ELEITORAL do Estado de Mato Grosso do Sul, no uso da competência que lhe confere o art. 13 da Resolução TSE n. 7.651, de 24.08.65; e, observadas as disposições do art. 27, incisos I e XX, e art. 32 da Resolução TRE/MS n. 170/97 - Regimento Interno deste Tribunal Regional Eleitoral; e Art. 10, inciso II, do Anexo da Resolução TRE/MS n. 652 de 22 de abril de 2019 (Regulamento dos Serviços da Corregedoria Regional Eleitoral de Mato Grosso do Sul);

CONSIDERANDO o Provimento CGE n. 6/2021 que dispõe sobre a criação do "Módulo de Inconformidades Biométricas" como ferramenta para análise e gestão das Inconformidades Biométricas;

CONSIDERANDO o disposto nos artigos 77 e seguintes da Resolução TSE n. 23.659/2021 - Gestão do Cadastro Eleitoral;

CONSIDERANDO a necessidade de disciplinar o tratamento das Inconformidades Biométricas no âmbito desta circunscrição eleitoral;

CONSIDERANDO o teor do Processo SEI n. 0006364-36.2022.6.12.8000,

RESOLVE:

Art. 1º. Esta Instrução Normativa dispõe sobre o "Módulo de Inconformidades Biométricas" como ferramenta de análise e gestão das inconformidades agrupadas a partir da individualização dos RAE processados pelo ABIS (sistema automatizado de identificação biométrica) no âmbito dos cartórios eleitorais desta circunscrição.

§ 1º. O acesso ao painel de inconformidades biométricas será feito pelo sistema Odin3.

§ 2º. A ferramenta é constituída por:

I - página principal com totalizadores e gráficos com visão macro dos grupos de inconformidades biométricas por tipo de inconformidades, por data, por local e *ranking* dos maiores grupos;

II - página para pesquisa de grupos com filtros de código do grupo, tipo do grupo, competência, UF de competência, entre outros;

III - página com o detalhe do grupo em forma de tabela de todos os eleitores com seus principais dados biográficos, juntamente com as imagens da face, assinatura e digitais, além de informação relativa à participação em grupo de inconformidade anterior;

IV - opção de exportação completa na página de detalhe do grupo com a tabela da lista dos eleitores e dos pares constantes de cada inconformidade.

DA CLASSIFICAÇÃO E FORMAÇÃO DOS GRUPOS

Art. 2º. Os grupos de inconformidades biométricas são classificados como:

I - casos de atenção:

a) coincidência - grupo formado por inscrições com o mesmo número (RAEs diferentes), conjunto biométrico diferente e dados biográficos semelhantes;

b) possível fraude - grupo formado por inscrições diferentes, conjunto biométrico semelhante (digitais coincidentes maior ou igual a 3) e dados biográficos diferentes;

c) possível falha relevante de atendimento - grupo formado por inscrições diferentes, conjunto biométrico semelhante (digitais coincidentes menor ou igual a 2) e dados biográficos diferentes;

II - coincidências ordinárias - grupo formado por número de inscrições diferentes, conjunto biométrico semelhante e dados biográficos diferentes;

III - possível erro técnico - grupo formado por mais de 100 inscrições diferentes.

Art. 3º. A identificação dos grupos de inconformidades biométricas é formada pelos seguintes elementos:

I - código da competência, na qual o número 1 identifica a competência do Juiz Eleitoral, o número 2, do Corregedor Regional e o número 3, do Corregedor-Geral;

II - identificação do tipo do grupo, no qual a Letra D indica que o grupo é formado por duas inscrições e a letra P, por três ou mais inscrições;

III - expressão "BIO" indicativa de que o grupo é formado por uma inconformidade biométrica, gerada pelo sistema ABIS;

IV - identificação da zona eleitoral/corregedoria regional/Corregedoria-Geral responsável pelo tratamento do grupo, seguida pela sigla da respectiva UF. As corregedorias regionais e a Corregedoria-Geral receberão o número "000" e esta última terá como identificação da UF, a indicação "BR";

V - identificação do ano em que foi formado o grupo, composto por dois dígitos;

VI - campo sequencial de oito dígitos para identificação do grupo.

Art. 4º As inscrições em situação cancelada também serão agrupadas e servirão para subsidiar a análise da inconformidade e sinalizar possíveis fraudes.

Art. 5º A competência para apreciação e decisão das inconformidades biométricas será a prevista no art. 93 da Resolução TSE n. 23.659/2021.

Art. 6º A competência para decidir a respeito das coincidências, na esfera penal será sempre do juiz eleitoral da zona em que foi efetuada a inscrição mais recente.

DOS PROCEDIMENTOS PARA AUTUAÇÃO E INSTRUÇÃO

Art. 7º. Os grupos de inconformidades biométricas devem ser autuados na classe processual DPI do PJE, assunto coincidência biométrica.

Parágrafo único. Para a devida instrução dos autos, far-se-á a juntada dos seguintes documentos:

1. informação da chefia do cartório eleitoral;
2. RAE e documentos apresentados, se existentes;
3. espelhos atuais dos eleitores envolvidos;
4. espelhos disponíveis no painel de inconformidades biométricas (grupos de inconformidades /imprimir ou detalhar pares);
5. consulta a processos DPI (SEI/PJE) de anterior tratamento de caso de coincidência biométrica e /ou biográfica;
6. demais informações/documentos considerados relevantes para subsidiar a decisão da autoridade competente.

Art. 8º. Para a autuação e análise dos grupos, deverão ser priorizados aqueles identificados pela ferramenta como casos de atenção - possível fraude e, dentre estes, os que possuem maior número de inscrições envolvidas.

Parágrafo único. A autoridade competente deverá determinar as diligências cabíveis, quando não for possível identificar de pronto se as inscrições envolvidas nas situações de inconformidades pertencem ou não a um mesmo eleitor.

Art. 9º. Constatado, por análise preliminar, tratar-se de grupo formado por uma mesma pessoa (excetuados os grupos de incoincidência), ainda que com dados biográficos diferentes, a autoridade competente deverá determinar o cancelamento de todas as inscrições do grupo, mediante o comando do código de ASE 450 (Cancelamento - sentença de autoridade judiciária), motivo/forma 3 - Duplicidade/pluralidade, permanecendo regular, se for o caso, apenas a mais antiga, ou a regularmente requerida, quando o grupo envolver falsidade documental.

Parágrafo único. Decidida a duplicidade ou pluralidade e adotadas as providências de praxe, se duas ou mais inscrições em cada grupo forem atribuídas a um mesmo eleitor, excetuados os casos de evidente falha dos serviços eleitorais, os autos deverão ser remetidos ao Ministério Público Eleitoral.

Art. 10. Comprovado que os grupos são formados por pessoas diferentes, os autos deverão ser remetidos à Corregedoria-Geral Eleitoral (CGE), com solicitação de exclusão dos dados biométricos considerados inconsistentes.

§ 1º. A CGE providenciará a exclusão, no Sistema Elo, apenas da parcela da biometria que estiver inconsistente.

§ 2º. Após a retomada do atendimento presencial, os eleitores cujos dados biométricos foram excluídos deverão ser convocados para nova coleta.

Art. 11. Nos grupos mistos, em que parte das inscrições é atribuída a uma mesma pessoa e outra parte a pessoas distintas, a providência a ser adotada deverá envolver as soluções previstas nos arts. 9º e 10.

Art. 12. No tratamento das incoincidências, deverá ser verificada a possibilidade de ter sido a operação requerida por pessoa que não a titular da inscrição.

Parágrafo único. Ocorrendo ou não a hipótese do caput, a solução das incoincidências envolverá a providência do art. 10.

Art. 13. Os grupos identificados como possível erro técnico deverão ser previamente analisados pela área técnica responsável no TSE para posterior reclassificação nos demais grupos.

Art. 14. O tratamento dos dados biométricos no ABIS deverá ser efetivado pela Corregedoria-Geral.

Art. 15. Considerando que a ferramenta é dinâmica e não possui campo específico para anotação dos casos tratados, enquanto não for realizada a integração do Sistema Elo e da Solução ABIS, as zonas eleitorais deverão manter um controle próprio das inconformidades autuadas e decididas.

Art. 16. As providências determinadas neste provimento deverão ser adotadas pelas zonas eleitorais no prazo de 90 (noventa) dias para as situações elencadas como possível fraude e, nos demais casos, 150 (cento e cinquenta dias), podendo ser prorrogado a critério do Corregedor Regional Eleitoral, mediante justificativa apresentada.

Art. 17. Encontra-se disponível no *link* : [Mnhttp://intranet.tse.jus.br/cge/Ofi_ci049-21-anexo_I.pdf](http://intranet.tse.jus.br/cge/Ofi_ci049-21-anexo_I.pdf), o Manual do Painel de Inconformidades, elaborado pela STI/TSE.

Art. 18. Em vista da prioridade das atividades preparatórias das eleições, a contagem dos prazos dispostos no art. 16 terá início a partir do dia 7 de novembro do corrente ano.

Parágrafo único. Não obstante os prazos dispostos no *caput* deste artigo, havendo compatibilidade com as atividades preparatórias das eleições, as zonas eleitorais poderão dar imediato tratamento às inconformidades biométricas no âmbito de sua competência.

Art. 19. Dúvidas e esclarecimentos deverão ser encaminhados à Seção de Direitos Políticos (SEDIP) desta corregedoria regional.

Art. 20. A corregedoria regional eleitoral adotará providências voltadas ao acompanhamento do fiel cumprimento das determinações constantes deste provimento.

Art. 21. Os casos omissos serão submetidos à apreciação desta corregedoria regional.

Art. 22. Este provimento entra em vigor na data de sua publicação.

Publique-se. Comunique-se. Cumpra-se.

Campo Grande-MS, na data da assinatura digital.

(assinado digitalmente em 02/09/2022)

Desembargador JULIZAR BARBOSA TRINDADE

Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

